Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-489/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/35352/2011
PROTOCOLO	**:**	1040471
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	**:**	GERSON DO ROSARIO PEREIRA - ME
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 48/2011
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 12 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 048/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS, REPRESENTADA PELO PREFEITO À ÉPOCA, O SR. DONATO LOPES DA SILVA, E A EMPRESA GERSON DO ROSÁRIO PEREIRA – ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Versam os autos sobre a análise da terceira fase[1] do **Contrato Administrativo nº 048/2011** (ff. 7/17), decorrente do Pregão Presencial nº 009/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, representada pelo Prefeito à época, o Sr. Donato Lopes da Silva, e a empresa **Gerson do Rosário Pereira - ME**, tendo por objeto a contra- tação de serviços de transporte escolar, no valor global inicial de R$ 93.500 (noventa e três mil e quinhentos reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2011 foi julgado legal e regular pela **Decisão Simples nº 400/2012** de folha 70, proferida nos autos TC/MS nº 74695/2011. Da mesma forma, a formalização do Contrato nº 048/2011 também foi apreciada e aprovada nos termos da **Decisão Singular DSG-G.WNB-6519/2013** (ff. 77/78).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) procedeu à análise do contrato (**ANP-3ICE-7752/2913**, ff. 80/82), quanto à sua execução financeira (3ª fase), e sugeriu a notificação dos ordenadores de despesas, o Sr. Sidney Foroni (Prefeito Municipal de Rio Brilhante) e o Sr. Donato Lopes da Silva (Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante), a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os documentos e justificativas necessários para dar continuidade à análise.

O jurisdicionado, em resposta aos Termos de Intimação nº 6062/2013 (f. 84) e nº 6063/2013 (f. 85), acostou aos autos os documentos de folhas 87 a 144, os quais não sanaram as irregularidades, de acordo com a equipe técnica. Por esse motivo, a 3ª ICE intimou novamente os responsáveis pelo contrato para que apresentassem documentos imprescindíveis à correta instrução processual, através dos Termos de Intimação nº 5219/2014 (ff. 146/147) e nº 5220/2014 (ff. 148/149).

Feito isso, os responsáveis encaminharam a este Tribunal os documentos solicitados em 06/06/2014 (ff. 155/211), permitindo a análise da execução contratual pela equipe de auxílio técnico, a qual concluiu pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 048/2011, através de sua análise conclusiva **ANP-3ICE-2122/2015** (ff. 215/216).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o parecer **PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-1447/2015** (ff. 217/218), opinando pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do contrato administrativo em apreço, com fulcro no art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

É relatório.

VOTO

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato nº 048/2011, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 076/2013.

Tendo em conta o exame dos documentos comprobatórios e as informações prestadas pela equipe técnica da 3ª Inspetoria, verifico que o contrato encontra-se regularmente executado, evidenciando os seguintes estágios:

VALOR CONTRATADO	**R$ 93.500,00**
NOTA DE EMPENHO	**R$ 93.500,00**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	**-R$ 110,00**
VALOR FINAL DO CONTRATO	**R$ 93.390,00**
NOTAS FISCAIS	**R$ 93.390,00**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 93.390,00**

Portanto, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2011, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, bem como, com a Lei de Licitações nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Em face do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como o parecer do Ilustre Procurador de Contas, e profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, representada pelo Prefeito à época, o Sr. Donato Lopes da Silva, e a empresa Gerson do Rosário Pereira - ME, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 048/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS, REPRESENTADA PELO PREFEITO À ÉPOCA, O SR. DONATO LOPES DA SILVA, E A EMPRESA GERSON DO ROSÁRIO PEREIRA – ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator